



**PROCESSO Nº 29.974/2023-PMM.**

**MODALIDADE:** Inexigibilidade de Licitação nº 22/2023-CEL/SEVOP/PMM.

**OBJETO:** Contratação de empresa para aquisição de munição letal Cart CBC calibre 12/70 CH-3T Treina Caixeta “A”, para curso e treinamento da Guarda Municipal, vinculada à Secretaria Municipal de Segurança Institucional do Município de Marabá - PA.

**REQUISITANTE:** Secretaria Municipal de Segurança Institucional – SMSI.

**RECURSO:** Erário municipal.

**PARECER Nº 791/2023-CONGEM**

## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se da análise de procedimento de contratação direta por **Inexigibilidade de Licitação** atuada sob o nº **22/2023-CEL/SEVOP/PMM**, nos autos do **Processo Administrativo nº 29.974/2023-PMM**, requerida pela **Secretaria Municipal de Segurança Institucional – SMSI** e *cujo objeto é a Contratação de empresa para aquisição de munição letal Cart CBC calibre 12/70 CH-3T Treina Caixeta “A”, para curso e treinamento da Guarda Municipal, vinculada à Secretaria Municipal de Segurança Institucional do Município de Marabá – PA*, instruído pelo órgão requisitante e pela Comissão Especial de Licitação – CEL/SEVOP, conforme especificações técnicas constantes no Termo de Referência e demais documentos.

O presente parecer tem como objetivo a análise técnica inicial do feito, verificando se os tramites que precedem a contratação da empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC** foram dotados de legalidade, respeitando os demais princípios da Administração Pública e em conformidade com os preceitos da Lei nº 8.666/93 e dispositivos jurídicos pertinentes, com ênfase nos parâmetros fiscal e trabalhista, para comprovação de exequibilidade e regularidade da contratação.

O processo em epígrafe encontra-se atuado, protocolado e numerado, com 155 (cento e cinquenta e cinco) laudas, reunidas em 01 (um) único volume.

Passemos à análise.

## 2. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange à escolha da modalidade de contratação por Inexigibilidade de Licitação e ao aspecto jurídico e formal da minuta do contrato (fls. 90-97), a Procuradoria Geral do Município



manifestou-se em 18/10/2023, por meio do Parecer 2023/PROGEM (fls. 134-140 e fls. 141-147/cópia), atestando a legalidade dos atos praticados até o momento de sua análise e posicionando-se favoravelmente ao prosseguimento do feito.

Atendidas, portanto, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38, da Lei 8.666/93.

### 3. DA ANÁLISE TÉCNICA

A Inexigibilidade é um procedimento por meio do qual a Administração efetua contratações e/ou aquisições diretas, abrindo mão dos trâmites licitatórios nos padrões de certame. Todavia, é utilizada em situações pontuais, que devem restar objetivamente caracterizadas e que, ainda assim, demandam atendimento aos princípios fundamentais da Administração Pública, especialmente os da legalidade, eficiência, moralidade e impessoalidade.

Quanto à instrução processual aplicável a estes tipos específicos de contratação, aduz o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/93 que os procedimentos de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento deverão ser instruídos, no que couber, com elementos de caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; de razão da escolha do fornecedor ou executante; justificativa do preço; e, documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Assim, no que diz respeito ao **Processo Administrativo nº 29.974/2023-PMM**, constatamos que foram atendidas as exigências legais acima aduzidas, sendo possível atestar que o processo foi devidamente autuado e instruído com a documentação necessária, conforme será melhor explicitado ao curso da presente análise.

#### 3.1 Da Inexigibilidade de Licitação

A Constituição Federal de 1988, no inciso XXI de seu artigo 37<sup>1</sup> preceitua que, como regra, a Administração Pública direta ou indireta, em quaisquer das esferas federativas, deverá - com o fito de atender ao interesse público - adquirir bens e contratar serviços mediante procedimento de licitação pública, respeitando aos princípios dispostos pelo *caput* do referido artigo, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

---

<sup>1</sup> Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



Por outro lado, mas em conformidade a possibilidade contemplada pelo diploma constitucional em comento, a Lei Federal nº 8.666/93 regulamentou tal dispositivo e elencou as exceções ao que a doutrina denomina de “*dever geral de licitar*”, denotando as hipóteses em que a licitação será: **a)** dispensada (prevista no art. 17); **b)** dispensável (prevista no art. 24); ou **c)** inexigível (art. 25), as chamadas contratações diretas.

Por serem formas anômalas de contratação por parte da Administração Pública, a dispensa e a inexigibilidade devem ser utilizadas somente nos casos imprescindíveis, devendo ser aplicados todos os princípios básicos que orientam a atuação administrativa, estando o gestor obrigado a seguir um procedimento determinado, com o propósito de realizar a melhor contratação possível.

Dentre as hipóteses de afastamento da licitação, distinguem-se as de dispensa e de inexigibilidade nos seguintes termos: a dispensa depende de expressa permissão legal, figurando na Lei em rol taxativo, já a inexigibilidade é apresentada em rol exemplificativo e acontece sempre que há inviabilidade de competição. A dispensa é possível, viável, e só não se realiza por conveniência administrativa. Já na inexigibilidade o certame torna-se impossível por impedimento relativo ao bem que se deseja adquirir ou a pessoa que se quer contratar, bastando que reste configurada a inviabilidade de competição, verificada no caso concreto, mas sempre com o amparo da lei.

*In casu*, devido a configurada inviabilidade de competição que permeia a aquisição de materiais equipamentos ou gêneros que só podem ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, respeitando a vedação à preferência de marca, trata-se de situação de inexigibilidade de licitação, previsto no art. 25 da Lei 8.666/1993.

O procedimento em apreço versa sobre a contratação da empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC** (CNPJ nº 57.494.031/0010-54), com vistas à aquisição de munição letal para ser utilizada em curso e treinamento da Guarda Municipal (GMM).

Nesse contexto, convém reiterar que, por se tratar de situação excepcional, para a caracterização da inexigibilidade, imprescindível a demonstração de inviabilidade de competição, com a devida atenção aos requisitos legais. Nesse sentido são os termos do artigo 25, *caput* e inciso II, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 25. É **inexigível a licitação** quando houver **inviabilidade de competição**, em especial:  
[...]

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Outrossim, não obstante os requisitos dispostos acima, necessários à contratação direta por



meio de inexigibilidade de licitação, há a necessidade de instauração de um processo administrativo prévio em que fique devidamente justificado o motivo da inexigibilidade, assim como os requisitos dispostos no parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 8.666/93:

Art. 26. [...]

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: [...]

II - Razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - Justificativa do preço.

Acerca da inviabilidade de competição como fundamento para o afastamento da licitação, Marçal Justen Filho<sup>2</sup> ensina o seguinte:

É difícil sistematizar todos os eventos que podem conduzir à inviabilidade de competição. A dificuldade é causada pela complexidade do mundo real, cuja riqueza é impossível de ser delimitada através de regras legais. Sobre esse tema, adiante voltar-se-á. As causas de inviabilidade de licitação podem ser agrupadas em dois grandes grupos, tendo por critério a sua natureza. Há uma primeira hipótese que envolve a inviabilidade de competição derivadas de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado. A segunda hipótese abrange os casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratado.

Na primeira categoria encontram-se os casos de inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de sujeitos em condição de contratação. São as hipóteses em que é irrelevante a natureza do objeto, eis que a inviabilidade de competição não decorre diretamente disso. Não é possível a competição porque existe um único sujeito a ser contratado. Na segunda categoria podem existir diversos sujeitos desempenhando a atividade que satisfaz a necessidade estatal. O problema da inviabilidade de competição não é de natureza numérica, mas se relaciona com a natureza da atividade a ser desenvolvida ou de peculiaridade quanto à própria profissão desempenhada. Não é viável a competição porque características do objeto funcionam como causas impeditivas.

Neste sentido, a autoridade competente, o Secretário municipal de Segurança Institucional, Sr. Jair Barata Guimarães, trouxe à baila os subsídios pertinentes para demonstrar a inviabilidade de competição, com a devida atenção aos requisitos legais para a realização dos dispêndios decorrentes da contratação ora pretendida, senão vejamos.

### **Razão da escolha do fornecedor**

Conforme justificativa acostada aos autos do processo administrativo (fl. 71), a escolha da pessoa jurídica **COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC** decorre do fato de que a mesma é a única empresa fornecedora no país deste tipo de produtos em relação ao Armamento e as Munições solicitada de acordo com a Declaração de Exclusividade anexada no processo (fl. 75).

---

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13 ed. Dialética. São Paulo: 2009. p. 346.



Ademais, apresentou os requisitos necessários para o atendimento na aquisição de MUNIÇÃO, tipo: CBC CALIBRE 12/70 CH-3T TREINA CAIXETA 'A, para atender a Guarda Municipal de Marabá, acatando ainda os requisitos impostos pela Polícia Federal referente a autorização para a realização do convênio que possibilitará o uso de arma de fogo pelos agentes da Guarda Municipal de Marabá, além do que a empresa apresentou atestado de exclusividade para o fornecimento do objeto mencionado.

### **Da justificativa do preço**

Quanto a essa questão, o Informativo de Licitações e Contratos n. 361 do Tribunal de Contas da União - TCU, dispõe que:

2. A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar.

Neste viés, os preços da contratação, constantes na proposta apresentada pela empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC**, que resultam no valor global de **R\$ 20.509,50** (vinte mil e quinhentos e nove reais e cinquenta centavos), são condizentes com os preços por ela praticados em outros contratos firmados com entes do poder público, sendo possível afirmar que estão dentro da realidade mercadológica praticada pela empresa, em consonância a normativa acima transcrito e a determinação legal respectiva.

Assim, temos que pelos motivos expostos nos títulos acima, considerando a real necessidade do órgão e considerando ainda o caráter excepcional do caso concreto, têm-se por cabível, conveniente e oportuna a contratação almejada.

### **3.2 Das Justificativas, Autorizações e Termos de Compromisso**

O Município de Marabá, através da Lei nº 17.761/2017, de 20/01/2017, alterada pela Lei 17.767, de 14/03/2017, dispõe sobre a organização da estrutura administrativa do poder executivo municipal e fixa as unidades orçamentárias gestoras de recursos públicos, dotadas de autonomia administrativa e financeira. Destarte, por força do art. 5º, parágrafo único, "b", verifica-se que a Guarda Municipal de Marabá - GMM integra a Secretaria Municipal de Segurança Institucional enquanto Unidade Orçamentária Gestora.

Verifica-se a juntada aos autos de Termo de Autorização, subscrita pelo Sr. Jair Barata Guimarães, Secretário Municipal de Segurança Institucional (fl. 57).



Nesse sentido, a autoridade demandante contemplou o bojo processual com a Justificativa da Necessidade do Objeto (fls. 50/A-50/B) e a Justificativa para aquisição (fls. 51-52), expressando para atender aos compromissos e atividades desenvolvidas pela instituição, há a necessidade de adquirirmos equipamentos de trabalho como viaturas, sistemas de comunicação, uniformes, armamento e munição, para garantir o pronto atendimento necessário em ocorrências de maior complexidade e que necessitem do uso desses equipamentos. Trouxe a lume a legislação pertinente que ilustra a necessidade de uso de arma de fogo pelos Guardas Municipais, bem como que o município de Marabá vem cumprindo um cronograma para a emissão de porte de arma pelos agentes da força municipal.

Assim, trata-se a presente contratação de material a ser utilizado pela Guarda Municipal de Marabá, visando a adequação da referida unidade com instrumentos necessários e suficientes para o desempenho de suas competências e atribuições.

Nesta senda, importante esclarecer que o Estatuto Geral das Guardas Municipais, instituído pela Lei Federal nº 13.022/2014, dispõe em seu art. 2º que as Guardas Municipais são instituições de caráter civil, uniformizadas e armadas de acordo com a previsão legal, com a função de proteger o município, contexto no qual demonstra-se como plausível a aquisição do objeto em questão.

Desta feita, os municípios brasileiros que têm Guardas Municipais vêm se adequando, operacional e administrativamente, a uma conjuntura laboral de proteção aos bens, serviços e instalações do município bem como da comunidade munícipe. Verifica-se, pois, uma crescente necessidade de participação dos municípios na segurança pública, utilizando-se dos serviços prestados pela Guarda Municipal.

O município de Marabá é o principal centro socioeconômico do sudeste paraense e afigura-se como um grande entroncamento logístico da região, interligado por diversas rodovias ao território nacional. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2019)<sup>3</sup>, Marabá é o quarto mais populoso do Pará, com 279.349 habitantes, e possui uma área de 15.128,058 km<sup>2</sup>.

Para um município deste porte, avizinha-se por imperioso o devido aparelhamento da Guarda Municipal para que a mesma, em conjunto com os demais órgãos da Segurança Pública, desenvolva com qualidade e excelência as suas atribuições para, assim, atender as demandas do município.

Consta nos autos Justificativa de Consonância com o Planejamento Estratégico, informando a necessidade de contratação do objeto por tratar-se de investimento de suma importância para o cumprimento das metas estabelecidas pela administração municipal, como parte do processo de desenvolvimento da cidade e estando em acordo com o Plano Plurianual (PPA) do município para o quadriênio 2022-2025 (fls. 55-56).

<sup>3</sup> Disponível em <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/pa/maraba.html>



Integra os autos Termo de Compromisso e Responsabilidade (fl. 60), assinado pelos servidores da Guarda Municipal Sr. Wiliscley Pinto de Leão e Sr. Maciel Chaves dos Santos, designados para acompanhamento e fiscalização da execução do processo ora em análise.

### 3.3 Da Documentação Técnica

Foi apresentado o Termo de Referência, no qual foram resumidas as condições necessárias à execução do objeto da inexigibilidade em tela, critérios de aceitação, obrigações, prazo de vigência, e outras especificidades (fls. 84-89).

Da minuta do Contrato (fls. 90-97), destacamos que a Cláusula Décima Primeira determina o prazo de vigência com duração até o termino do exercício financeiro que for pactuado. Outrossim, o instrumento traz as demais cláusulas exorbitantes que resguardam o interesse da Administração Pública, sendo previamente aprovada pela Assessoria Jurídica do município. No entanto, o valor constante na minuta do contrato, à Cláusula Oitava (fl. 93), encontra-se equivocado, uma vez que onde se lê “R\$ 77.009,50 (setenta e sete mil e nove reais e cinquenta centavos)” deve constar “**R\$ 20.509,50 (vinte mil quinhentos e nove reais e cinquenta centavos)**”. Diante disso, recomenda-se a retificação do documento anteriormente a sua celebração.

Constam dos autos as Portarias nº 1661/2017-GP (fl. 59) que nomeia a Sr. Jair Barata Guimarães como Secretário Municipal de Segurança Institucional; e das Leis nº 17.761/2017 (fls. 148-150) e nº 17.767/2017 (fls. 151-152), que dispõem sobre a organização da estrutura administrativa do poder executivo municipal.

Presente nos autos a proposta financeira apresentada pela empresa (fl. 72-73) no valor de R\$ 20.509,50 (vinte mil quinhentos e nove reais e cinquenta centavos).

Outrossim, consta no processo a comprovação de consulta ao Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP para o CNPJ da empresa, onde não foram encontrados impedimentos (fl. 128-129).

Outrossim, em consulta ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP da Prefeitura de Marabá não foi encontrado, no rol de penalizadas, registro referente a impedimento de contratar com a Administração Municipal em nome da Pessoa Jurídica escolhida (fls. 130-132).

### 3.4 Da Dotação Orçamentária

No que tange à dotação orçamentária prevista para a despesa, verifica-se que a mesma foi demonstrada com a juntada de Declaração de Adequação Orçamentária (fl. 64), subscrita pelo Secretário Municipal de Segurança Institucional, na condição de ordenador de despesas do órgão requisitante, afirmando que a contratação ora em análise não constituirá dispêndio sem previsão



orçamentária para aquele órgão, estando em adequação financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Em complemento, constam dos autos a Solicitação de Despesa nº 20230728003 (fl. 69), o extrato das dotações orçamentárias destinadas à SMSI para o exercício de 2023 (fl. 65-68) e o Parecer Orçamentário nº 739/2023-DEORC/SEPLAN (fl. 62), o qual ratifica a existência de crédito no orçamento da requisitante para cobrir as despesas oriundas da contratação almejada, com a demonstração das respectivas rubricas, quais sejam:

142203.06 181 0001 2.105 – Manutenção da Guarda Municipal;  
142202.06 181 0005 2.108 – Fortalecimento da Guarda Municipal;  
Elemento de Despesa:  
3.3.90.30.00 – Material de Consumo.  
Subelemento:  
3.3.90.30.05 – Explosivos e Munições.

Dessa forma, conforme as dotações e elemento de despesa indicados, verificamos haver compatibilização entre os gastos pretendidos com a contratação direta e os recursos alocados para tal no orçamento da SMSI, uma vez que o saldo somado para o elemento acima citado compreende valor suficiente para cobertura do montante estimado.

#### 4. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração pública.

Da análise dos documentos apensados e respectivas comprovações de autenticidade (fls. 107-112 e 117-127), verifica-se que restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC**, CNPJ nº 57.494.031/0010-54.

#### 5. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne à contratação e necessária publicação de atos, aponta-se a importância de atendimento da norma entabulada por meio do art. 61 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo



de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Igualmente, para fins de complementação e regular instrução processual, a contratação direta por inexigibilidade de licitação exige o cumprimento de determinadas formalidades previstas no art. 26 da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III, e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 03 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

*In casu*, o Secretário Municipal de Segurança Institucional deverá comunicar a inexigibilidade de licitação à autoridade superior, o Sr. Prefeito Municipal, para fins de RATIFICAÇÃO da mesma, a qual deverá ser publicada na imprensa oficial no prazo de 05 (cinco) dias.

## 6. DO PRAZO DE ENVIO AO PORTAL DOS JURISDICIONADOS DO TCM-PA

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pela Instrução Normativa nº 22/2021-TCM/PA.

## 7. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS**:

- a) Corrigir o valor da aquisição do objeto na minuta do Contrato, conforme apontado no tópico 3.3 deste Parecer;

Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no tópico 4 deste Parecer, as quais devem ser mantidas durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei 8.666/1993.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucederem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.



Ante ao exposto, desde que atendida a recomendação há pouco expressa, bem como dada a devida atenção aos demais apontamentos feitos no decorrer desse exame, com fito na eficiente contratação e execução do pacto, além da adoção de boas práticas administrativas, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do **Processo nº 29.974/2023-PMM**, referente a **Inexigibilidade nº 22/2023-CEL/SEVOP/PMM**, podendo dar-se continuidade aos tramites para fins de divulgação, homologação pela autoridade competente e conseqüente celebração de Contrato quando conveniente à Administração Municipal.

Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Portal do Jurisdicionados TCM/PA.

À apreciação e aprovação do Controlador Geral Interino do Município.

Marabá/PA, 24 de outubro de 2023.

**Laiara Bezerra Ribeiro**  
Analista de Controle Interno  
Matrícula nº 61.502

**Leandro Chaves de Sousa**  
Diretor de Verificação e Análise  
Portaria nº 2.588/2023-GP

De acordo.

Ao **CEL/SEVOP/PMM**, para conhecimento e adoção das providências subseqüentes.

**ADIELSON RAFAEL OLIVEIRA MARINHO**  
Controlador Geral Interino do Município de Marabá/PA  
Portaria nº 2.351/2023-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

O Sr. **ADIELSON RAFAEL OLIVEIRA MARINHO**, responsável pelo **Controle Interno do Município de Marabá**, nomeado nos termos da **Portaria nº 2.351/2023-GP**, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do **§1º, do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente o **Processo nº 29.974/2023-PMM**, referente a **Inexigibilidade nº 22/2023-CEL/SEVOP/PMM**, tendo como objeto a *Contratação de empresa para aquisição de munição letal Cart CBC calibre 12/70 CH-3T Treina Caixeta "A", para curso e treinamento da Guarda Municipal, vinculada à Secretaria Municipal de Segurança Institucional do Município de Marabá - PA, em que é requisitante a Secretaria Municipal de Segurança Institucional - SMSI*, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

(X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

() Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá/PA, 24 de outubro de 2023.

Responsável pelo Controle Interno:

**ADIELSON RAFAEL OLIVEIRA MARINHO**  
Controlador Geral Interino do Município  
Portaria nº 2.351/2023-GP